

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.495, DE 2016

Dispõe sobre a não realização de audiência de conciliação na hipótese que especifica.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.836, de 2012, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra, cujo teor objetiva modificar o inciso I do § 4º do caput do art. 334 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) para dispor que a audiência de conciliação ou mediação, no âmbito do procedimento comum relativo ao processo civil de conhecimento e cumprimento de sentença, não será realizada se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual.

De acordo com essa proposta legislativa, busca-se modificar o disposto no âmbito do referido dispositivo, o qual prevê, em redação combinada com a do parágrafo ao qual pertence, hipótese em que a aludida audiência de conciliação ou mediação não será realizada por desinteresse das partes na composição consensual, mas apenas na situação em que ambas as partes expressamente o manifestem.

Também é previsto no âmbito da mencionada proposição que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Tal proposta legislativa é justificada pelo respectivo autor sob o argumento de que não se afigura plausível, sob um crivo de mínimo bom senso, obrigar a realização de audiência de conciliação ou mediação se uma das partes se manifestar contrariamente à sua realização.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a referida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à redação do artigo inaugural, que requer aperfeiçoamento para refletir mais apropriadamente o objeto da lei pretendida, uma vez que ali se mencionou apenas a audiência de conciliação, havendo omissão, pois, quanto à destinada à mediação.

Quanto ao mérito, assinale-se que a inovação legislativa proposta no bojo do projeto de lei em exame se afigura judiciosa e, por conseguinte, merece este prosperar.

Cabe observar que o Código de Processo Civil de 2015, como regra geral, tornou obrigatória a realização de audiência de conciliação ou mediação no âmbito do procedimento comum relativo ao processo de conhecimento e cumprimento de sentença.

Ainda que o disposto em seus artigos 319, caput e respectivo inciso VII, e 321, caput e respectivo parágrafo único, imponha como requisito da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, o autor optar pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação e o § 5º do caput de seu art. 334 preveja igualmente que o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição e ainda que o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, paralelamente há a disciplina que foi estabelecida no respectivo art. 334, § 4º, segundo a qual a referida audiência não se realizará apenas em determinadas hipóteses, quais sejam, nas causas em que a autocomposição não for admissível ou quando autor e réu se manifestarem contrariamente nos autos à realização da aludida audiência.

Também se observa, no § 6º do caput do referido art. 334, regramento mediante o qual se estatui que, havendo litisconsórcio, o

desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

Por sua vez, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e implicará a aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil).

Já o estímulo à realização da audiência de conciliação ou mediação obrigatória também é edificado como norma fundamental do processo civil (§ 3º do caput do art. 3º do Código de Processo Civil), além de consubstanciar um poder-dever do magistrado (art. 139, caput e inciso V do mesmo Código).

Portanto, o grande fomento ao intuito conciliatório ou mediador inegavelmente traduz-se em opção política clara do legislador.

Obviamente, são grandes as vantagens da autocomposição dos conflitos (solução consensual na linguagem utilizada pelo Código de Processo Civil).

Veja-se que, além de a conciliação e a mediação pouparem o desgaste emocional das partes ao manterem um litígio ajuizado por tempo indeterminado, elas também economizam o tempo que seria despendido em atos, trâmites e formalidades.

Também é certo que esses métodos de solução de conflitos referidos têm o condão de oferecer larga contribuição para desafogar o Poder Judiciário de demandas, considerando-se a ainda dura realidade brasileira tocante à morosidade observada no andamento de feitos processuais.

Apesar disso, se uma das partes, de antemão, não quer, absolutamente, participar de audiência para conciliação ou mediação e manifesta essa vontade de forma expressa e cabal, entendemos que não haveria porque obrigá-la a comparecer a esse referido ato do processo.

Com efeito, a conciliação e a mediação devem ser bastante estimuladas com meios de solução de conflitos, mas não se deve impô-las em

demasia como teria feito o legislador ao determinar, como regra geral, a realização obrigatória de audiência específica para a finalidade de autocomposição, dispondo no Código de Processo Civil que a não realização da mencionada audiência deve decorrer do desinteresse manifestado de forma expressa por ambas as partes e não apenas unilateralmente por qualquer delas.

Lembre-se, ainda, que obrigar, de maneira ampla, a realização de audiência de conciliação ou mediação – sabendo-se que, em muitos casos, provavelmente resultará infrutífera a tentativa de solução consensual pela absoluta indisposição de uma das partes na autocomposição – é medida que pode implicar, em boa medida, esforços inúteis e desnecessários envidados pelo Poder Judiciário para a respectiva realização, o que, ao contrário do que seria desejável, vai de encontro, não só à economia processual, mas também à dos recursos humanos e materiais daquele Poder, podendo trazer, enfim, relativamente até mais prejuízos do que ganhos sob os aspectos de celeridade e efetividade processuais.

Sintonizando-se com toda essa lógica aqui referida, alguns tribunais já passaram a mostrar uma visão mais temperada quanto à disciplina normativa da realização da audiência de conciliação ou mediação presente no Código de Processo Civil.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por exemplo, já decidiu que não é dever do magistrado a realização da audiência se for verificado o desinteresse nisso por uma das partes, consoante se pode observar pela leitura da ementa de julgado adiante transcrita (Acórdão nº 1017524, 20150111412927APC, Relator: ALFEU MACHADO - 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/05/2017, Publicado no DJE: 23/05/2017 - Pág.: 900/932):

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEVER AO MAGISTRADO QUANDO VERIFICADO DESINTERESSE DE

UMA DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTAM O BENEFÍCIO EM QUESTÃO. ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CF/88. ARTS. 98 E SEQUINTE DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICABILIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - In casu, afirmou o réu, ora apelante, que a sentença merece ser cassada tendo em vista que o d. Juízo a quo não observou o vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário em relação à tentativa de conciliação, pois, apesar de manifestado sua intenção na realização de audiência a fim de autocomposição, aquele d. Juízo prolatou sentença.

1.1 - Apenas haverá a cassação ou anulação de uma sentença quando se observar error in procedendo, ou seja, erro no procedimento, na forma, quando o Julgador não observar os requisitos formais necessários para a prática de determinado ato, culminando num decisório nulo, o que não se observa no caso em testilha.

1.2 - Embora o art. 3º, § 3º, do CPC/2015, disponha que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", o agendamento de audiência de conciliação não é ato obrigatório posto ao Juiz, tanto que o art. 319, inciso VII, estabelece que a petição inicial deverá indicar a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sendo que ela não será realizada nas hipóteses constantes do art. 334, § 4º, incisos I e II (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição), e § 5º ("o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência").

1.3 - Observando-se que o NCPC adotou a regra do isolamento dos atos processuais, contemplando como critério de aplicação das normas processuais no tempo o princípio tempus regit actum, e que a ação monitória foi proposta em

11/12/2015, os requisitos que deveriam constar da petição inicial estavam insertos no art. 282 do CPC/1973.

1.4 - Apesar da intenção do apelante de que fosse realizada uma audiência de conciliação, da réplica apresentada pela apelada verifica-se seu desejo de que o feito fosse julgado antecipadamente (fls. 73/74), o que, em outras palavras, significa a existência de desinteresse na autocomposição.

1.5 - Conquanto a conciliação deva ser estimulada no curso do processo, a ausência de interesse na autocomposição, obstaculiza o deferimento do pedido de designação de audiência para a finalidade em questão e eventual agendamento de audiência ensejaria ato protelatório ao julgamento do feito e inútil à efetiva entrega da prestação jurisdicional.

1.6 - Existindo, de fato, pretensão à autocomposição do conflito, poderia a parte ter buscado a solução da questão de forma extrajudicial, o que não se verifica do presente feito.

2 - Com o advento da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC), que derogou a Lei nº 1.060/50, o instituto da gratuidade de justiça teve suas normas gerais insertas nos arts. 98 a 102 desse Codex processual.

2.1 - O entendimento anteriormente difundido era de que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 deveria ser analisado conjuntamente com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, atribuindo à declaração de hipossuficiência presunção juris tantum, porquanto necessária a análise da correlação das condições de profissão e consumo demonstrados com o estado de pobreza afirmado, a fim de contemplar aqueles que, de fato, não têm condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência nem de sua família. Tal entendimento quedou-se refletido no novel CPC, que dispôs em seu art. 99, §3º, que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

2.2 - A fim de corroborar a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência, convém trazer à colação, também, que o § 2º do art. 99 do CPC/2015 dispõe que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

2.2.1 - Logo, mesmo admitindo que, para a concessão da gratuidade mencionada basta a mera declaração do interessado acerca de sua situação de pobreza, pode o julgador denegar o referido benefício quando, diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência.

2.3 - Na espécie, diante da existência de elementos que poderiam afastar a justiça gratuita almejada, o d. Juízo de primeiro grau oportunizou a apresentação de documentos a fim de comprovar a hipossuficiência alegada pelo apelante (decisão de fl. 76), tendo referida parte acostado aos autos Declaração de Imposto de Renda incompleta (fls. 80/82), o que ensejou o indeferimento do benefício em questão (fls. 86-v e 87 da sentença).

2.3.1 - Em sede de embargos de declaração, juntou o apelante, de maneira completa, a Declaração de IR (fls. 95/100), na qual consta ser profissional liberal ou autônomo, o que inutiliza a cópia da CTPS acostada a fim de comprovar ausência de vínculo empregatício; que recebeu, a título de rendimentos isentos e não tributáveis, rendimento de sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES Nacional, a quantia de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais); e que possui imóvel situado em área nobre de Brasília (Lago Sul), no valor de R\$ 572.000,00 (quinhentos e setenta e dois mil reais), não se podendo afirmar, por consectário, que referida parte se adéqua à condição de hipossuficiente nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, nem dos arts. 98 e 99 do CPC/2015.

3 - O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º (20%) e 3º para a fase de conhecimento (§ 11, do art. 85, do CPC/2015).

4 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.”
(negritou-se)

Assim, com fulcro nas considerações até aqui expendidas e também na esteira do referido entendimento jurisprudencial, impende que este

Poder Legislativo se debruce novamente sobre a disciplina legal posta tocante à obrigatoriedade, como regra geral, da realização da audiência de conciliação ou mediação no âmbito do procedimento comum relativo ao processo civil de conhecimento e cumprimento de sentença com o objetivo de modificar esse tratamento legal oferecido para, consoante o que foi proposto pelo autor da matéria legislativa ora em análise, dispensar a realização da mencionada espécie de audiência se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual ao invés de somente fazê-lo quando tal manifestação for feita por ambas as partes.

E, em consonância com tal medida, cumpre também adaptar o regramento estabelecido segundo o qual, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da aludida audiência de conciliação ou mediação deve ser manifestado por todos os litisconsortes para, em seu lugar, passar-se a dispor que, na hipótese de litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência em questão deve ser manifestado por todos os litisconsortes ativos ou passivos, conforme o caso.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.495, de 2016, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.495, DE 2016

Altera o art. 334 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 334 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer hipóteses em que não será realizada a audiência de conciliação ou mediação de que trata o art. 334, caput e parágrafos, da referida lei.

Art. 2º O art. 334 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 334.

.....

§ 4º

I - se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual;

.....

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes ativos ou passivos, conforme o caso.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator